HABEAS CORPUS Nº 502.514 - SP (2019/0095227-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAURO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MAURO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0047486-35.2017.8.26.0050).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 34 dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, V, do Código Penal, tendo em vista a subtração de um automóvel, avaliado em R$ 18.177,00, e de outros objetos que estavam em seu interior, mediante grave ameaça e com restrição da liberdade do ofendido.

Apurou-se que a vítima estava conduzindo seu veículo em via pública e, ao parar no semáforo, foi abordada pelo acusado, que abriu a porta, anunciou o assalto e ordenou que ela sentasse no banco do passageiro. O acusado afirmou que integrava o PCC e que ambos estavam sendo seguidos por outros integrantes da organização criminosa. Após certo trecho, foi permitido que o ofendido desembarcasse.

A apelação criminal da defesa foi desprovida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 30):

> *1. Apelação Criminal Roubo qualificado (pela restrição à liberdade da vítima), praticado na via pública.*
>
> *2. Materialidade delitiva e autoria, sequer impugnadas, bem demonstradas pela prova coligida.*
>
> *3. Penas dosadas com critério, justificadamente e dentro dos parâmetros legais Condenações anteriores com trânsito em julgado, mesmo depois de passados os 5 anos previstos no artigo 64, inciso I, do Código Penal, continuam sendo válidas para a identificação de maus antecedentes A atenuante da confissão espontânea não incide na espécie, eis que a prática delituosa não foi confessada pelo réu na sua totalidade Qualificadora de restrição da liberdade da vítima*

> *comprovada pela palavra do ofendido, que disse ter permanecido à mercê do roubador, em seu próprio veículo, por cerca de 15 minutos Impossibilidade de seu afastamento.*
>
> *4. Regime fechado que decorre de expressa disposição legal Inaplicabilidade do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, no caso dos autos.*
>
> *5. Recurso não provido.*

No presente *writ*, a defesa sustenta ilegalidade decorrente do aumento da pena-base, uma vez foi utilizada condenação definitiva de 1990 para negativar os antecedentes em 1/2 (um meio). Aduz que essa circunstância judicial deve ser considerada favorável ao paciente, uma vez que o antecedente apontado foi atingido pelo período depurador de 5 anos, previsto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Além disso, argui que o processo é muito antigo e que a Constituição Federal veda penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII). Outrossim, sustenta que a fração de 1/2 (um meio) é desproporcional e desarrazoada.

Alega que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, na segunda etapa, ainda que o paciente tenha admitido apenas parcialmente a prática do crime. Pontua que, por se tratar de circunstância preponderante, deve ser integralmente compensada com a agravante da reincidência, conforme o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.341.370/MT, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, e o EREsp n. 1.154.752/RS.

Subsidiariamente, destaca que o aumento na fração de 1/3, decorrente da reincidência, foi exacerbado e desproporcional, pleiteando a redução para o *quantum* de 1/6.

Argumenta, ainda, que não há fundamentação idônea para o recrudescimento do regime, invocando o teor das Súmulas n. 269/STJ e 719/STF.

Requer, liminarmente, a fixação do regime semiaberto.

No mérito, pede: a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea e integral compensação com a reincidência ou, subsidiariamente, diminuir a fração de aumento pela agravante em 1/6; e o regime intermediário.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Em razão de os autos estarem devidamente instruídos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator